



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000290968

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2355757-32.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que são embargantes ALTA IMOBILIÁRIA LTDA. e ALTA COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA, é embargado PERALTA INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA..

ACORDAM, em 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Rejeitaram os embargos. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores CRISTINA ZUCCHI (Presidente) E RÔMOLO RUSSO.

São Paulo, 24 de março de 2025

GOMES VARJÃO

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Comarca: **SÃO PAULO - FORO CENTRAL - 7ª VARA CÍVEL**

Embargantes: **ALTA COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA. e outra**

Embargadas: **PERALTA INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES EMPRESARIAIS LTDA.**

VOTO Nº 45.835

Inexistência de erro material, omissão, contradição ou obscuridade. Embargos declaratórios rejeitados.

Proferido o v. acórdão, que rejeitou a preliminar e deu provimento ao agravo de instrumento, opõem as agravadas embargos de declaração.

Alegam as embargantes que o v. acórdão é omissivo. Sustentam que, por meio da decisão monocrática do Ministro Humberto Martins, que contraria todas as decisões proferidas na fase de conhecimento, foi dado provimento ao Recurso Especial, interposto pela embargada contra decisão proferida em cumprimento de sentença definitivo, para rescindir o negócio jurídico celebrado entre as partes ao fundamento de ocorrência de decadência, desconstituindo a sentença transitada em julgada. Acrescentam que, desde 07.03.2024, encontram-se pendentes de julgamento os embargos de declaração que opuseram contra a aludida decisão monocrática, razão pela qual o prazo para interposição de agravo interno foi interrompido. Destacam que a embargada, aproveitando-se dessa situação, iniciou o cumprimento provisório de sentença nº 0012146-30.2024.8.26.0100, almejando o recebimento dos aluguéis devidos no período em que elas permaneceram ocupando o imóvel. Enfatizam que o cumprimento provisório de sentença, instaurado pela embargada, terá seu prosseguimento regular quando elas aguardam o julgamento dos embargos de declaração pela Col. Corte Superior para exercerem seu direito de defesa com a interposição do recurso de agravo interno. Defendem que a r. decisão



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

monocrática certamente será reformada pelo colegiado da 3ª Turma do Col. Superior Tribunal de Justiça. Afirmam que a embargada pretende receber a vultosa quantia de R\$21.219.420,82 por aluguéis indevidos, sendo evidente que o prosseguimento do cumprimento provisório de sentença acarretará lesão grave e de difícil reparação a elas. Aduzem a incidência ao caso do art. 995, parágrafo único, do CPC. Destacam que, em 08 ocasiões distintas, este Eg. Tribunal de Justiça decidiu que elas tempestivamente exerceram a opção de compra do imóvel. Ressaltam que o sobrestamento do cumprimento provisório de sentença não acarretará prejuízos irreversíveis à embargada. Anotam que a existência de garantia justifica a manutenção da suspensão do cumprimento provisório de sentença. Assinalam que o valor depositado nos autos de R\$17.857.496,94 é suficiente para garantir o valor exequendo de R\$11.803.694,16, tendo em vista que não há incidência de juros moratórios. Salientam a possibilidade de suspensão do feito, nos termos do art. 525, § 6º, do CPC. Sob tais fundamentos, requerem o acolhimento dos presentes embargos.

É o relatório.

As embargantes não apontaram qualquer obscuridade, omissão, contradição ou erro material no v. acórdão, únicas hipóteses de cabimento de embargos declaratórios (art. 1.022, incisos I, II e III, do CPC).

Apesar disso, cabe o registro de que o julgador não é obrigado a se manifestar sobre todos os argumentos e dispositivos legais mencionados pelas partes, bastando consignar os motivos que entende suficientes para proferir sua decisão¹. *In casu*, de forma clara e exaustiva, integram o r. aresto as razões pelas quais foi dado provimento ao recurso de agravo de instrumento.

Transcrevam-se, por oportuno, excertos do v. acórdão embargado:

¹ A propósito, confira-se o seguinte precedente do C. STJ: AgRg no AREsp 1328316/RS, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 05/02/2019, DJe 13/02/2019.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

“De fato, nos termos do art. 995, *caput*, do CPC, os embargos de declaração não são dotados de efeito suspensivo, não impedindo a eficácia da r. decisão monocrática proferida nos autos do Recurso Especial nº 1.873.736/SP

Desse modo, não há óbice ao cumprimento provisório do r. *decisum*, impugnado pelo recurso desprovido de efeito suspensivo, que deverá ser processado da mesma forma que o cumprimento definitivo, na forma estabelecida pelo art. 520 e seguintes do CPC”.

É preciso consignar, ainda, que eventual requerimento de suspensão da eficácia da decisão monocrática proferida nos autos do Recurso Especial nº 1.873.736/SP, com fundamento no parágrafo único do art. 995 do CPC, deve ser direcionado ao Ministro Relator que proferiu o r. *decisum*, e não a este Eg. Tribunal de Justiça.

Enfim, a discordância das embargantes em relação ao entendimento adotado por esta Col. Corte não implica obscuridade, contradição, omissão ou erro material do julgado.

Assim, inexistindo os vícios que autorizam a oposição de embargos de declaração, fica evidente que o presente recurso expressa única e simplesmente a discordância das embargantes acerca do resultado do julgamento, que almeja a prolação de nova decisão, incabível por esta via.

Ante o exposto, rejeito os embargos.

É meu voto.

Des. GOMES VARJÃO
Relator